

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO N° 75.399, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo do Serviço Civil do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos Artigos 4º e 7º da Lei nº 5.645, de 10 de Dezembro de 1970,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO- DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO**

Art. 1º. Fica criado o Grupo - Defesa Aérea e Tráfego Aéreo, designado pelo código DACTA-1.300, compreendendo atividades, de níveis superior e médio, referente a estudos, projetos e operações concernentes à defesa aérea e ao controle do tráfego aéreo (DACTA).

Art. 2º. O Grupo - Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo e constituídos de emprego regidos pela legislação trabalhista, integrantes das Categorias Funcionais abaixo indicadas:

Código DACTA-1.301-Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, abrangendo as atividades referentes a estudos e projetos relacionados com os assuntos de Tráfego Aéreo, Meteorologia Aeronáutica, Telecomunicações, Auxílios à Navegação Aérea, Cartografia e Informações Aeronáuticas.

Código DACTA-1.302 Técnico em Informações Aeronáuticas, abrangendo as atividades referentes a trabalhos relacionados com informações aeronáuticas, visando à defesa aérea e ao controle de tráfego aéreo.

Código DACTA-1.303 Controlador de Tráfego Aéreo, abrangendo as atividades referentes a trabalhos relacionados com as medidas necessária ao controle do tráfego aéreo.

Código DACTA-1.304 Técnico em Eletrônica e Telecomunicação Aeronáuticas, abrangendo as atividades referentes a trabalhos de funcionamento e manutenção de equipamentos eletrônicos de proteção ao vôo.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração da Despesa**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.647, DE 24 MARÇO DE 2008

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$ 1.424.390.706.030,00 (um trilhão, quatrocentos e vinte e quatro bilhões, trezentos e noventa milhões, setecentos e seis mil e trinta reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos o art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 7º, 8º e 59 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.362.268.012.584,00 (um trilhão, trezentos e sessenta e dois bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 12 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 615.427.751.756,00 (seiscentos e quinze bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e cinqüenta e um mil, setecentos e cinqüenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 330.484.559.737,00 (trezentos e trinta bilhões, quatrocentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinqüenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 416.355.701.091,00 (quatrocentos e dezesseis bilhões, trezentos e cinqüenta e cinco milhões, setecentos e um mil, noventa e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

ANEXO V
**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES (QUANTIDADE)	PROVIMENTO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			R\$ 1,00	
		QUANTIDADE	NO EXERCÍCIO	ANUALIZADA		
			DESPESA			
1 Poder Legislativo:	179	1.417	33.419.063	161.988.095		
1.1 Câmara dos Deputados	-	394	23.512.505	47.025.009		
1.1.1 Cargos e Funções vagas	-	394	23.512.505	47.025.009		
1.2 Senado Federal	-	573	12.500.000	53.000.000		
1.2.1 Cargos e Funções vagas	-	573	12.500.000	53.000.000		
1.3 Tribuna da Comissão Unida	179	480	17.498.556	84.993.076		
1.3.1 Cargos e Funções vagas	-	301	17.498.556	84.993.076		
1.3.2 PL nº 7.541, de 2008	179	179	216.237	5.764.859		
2 Poder Judiciário:	19.415	12.894	323.599.895	98.599.359		
2.1 Supremo Tribunal Federal	282	329	10.334.187	20.668.334		
2.1.1 Cargos e Funções vagas	-	87	882.899	1.725.208		
2.1.2 Lei nº 11.817, de 2007	282	282	9.471.488	18.942.936		
2.2 Conselho Nacional de Justiça	126	126	4.889.430	9.758.860		
2.2.1 Lei nº 11.818, de 2007	126	126	4.889.430	9.758.860		
2.3 Superior Tribunal de Justiça	320	489	11.108.451	32.212.979		
2.3.1 Cargos e Funções vagas	-	159	5.279.748	12.559.608		
2.3.2 PL nº 7.581, de 2007	320	320	5.828.705	12.853.371		
2.4 Justiça Federal	8.548	3.939	104.712.917	328.082.334		
2.4.1 Cargos e Funções vagas	-	1.879	39.688.183	164.178.373		
2.4.2 PL nº 8.829, de 2005	8.510	2.072	83.935.283	162.801.504		
2.4.3 PL nº 4.984, de 2004	38	38	1.102.471	2.404.857		
2.5 Superior Tribunal Militar	-	33	1.153.424	2.306.848		
2.5.1 Cargos e Funções vagas	-	33	1.153.424	2.306.848		
2.6 Justiça Eleitoral	174	3.487	100.928.033	215.303.307		
2.6.1 Cargos e Funções vagas	-	3.319	98.380.000	20.207.242		
2.6.2 PL nº 4.633, de 2004	174	174	4.548.033	9.098.085		
2.7 Justiça do Trabalho	7.318	3.380	81.024.389	238.809.353		
2.7.01 Cargos e Funções vagas	-	531	11.371.423	42.017.781		
2.7.02 PL nº 4.942, de 2001	240	240	8.113.880	12.480.123		
2.7.03 PL nº 6.602, de 2002	2	2	41.879	168.771		
2.7.04 PL nº 6.778, de 2002	130	130	1.292.848	4.951.669		
2.7.05 PL nº 2.334, de 2003	58	58	878.311	2.121.804		
2.7.06 PL nº 2.549, de 2003	9	9	95.783	212.500		
2.7.07 PL nº 2.550, de 2003	1.008	1.008	12.098.738	53.495.276		
2.7.08 PL nº 6.957, de 2005	28	30	4.26.974	1.628.928		
2.7.09 PL nº 6.471, de 2005	141	141	10.313.511	32.288.883		
2.7.10 PL nº 662, de 2007	829	829	8.937.324	31.760.441		
2.7.11 PL nº 1.383, de 2007	147	147	2.858.854	10.120.332		

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO V
**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

R\$ 1.00				
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO				
2.7.1.2 PL nº 1.254, de 2007	98	98	1.590.881	8.089.808
2.7.1.3 PL nº 1.355, de 2007	11	11	191.509	500.972
2.7.1.4 PL nº 1.851, de 2007	334	334	8.240.738	19.984.208
2.7.1.5 PL nº 1.852, de 2007	12	12	292.414	912.031
2.7.1.6 PL nº 1.853, de 2007	93	93	1.593.165	8.089.048
2.7.1.7 PL nº 4.858, de 2005 *	262	-	-	-
2.7.1.8 PL nº 5.238, de 2005 *	1.351	-	-	-
2.7.1.9 PL nº 7.506, de 2006 *	215	-	-	-
2.7.20 PL nº 971, de 2007 *	1.023	-	-	-
2.7.21 PL nº 972, de 2007 *	918	-	-	-
2.8. Justiça do Distrito Federal e Territórios	2.889	301	29.489.085	117.838.340
2.8.1 PL nº 3.245, de 2004	2.889	301	29.489.085	117.838.340
3. Ministério Público da União -	-	2.205	85.887.041	205.778.144
3.1 Provisão de cargos e funções vagas	-	2.205	85.887.041	205.778.144
4 Poder Executivo, exceto:	15.375	40.032	815.882.708	2.165.829.023
4.1 Criação e provimento de cargos e funções	7.501	28.588	317.300.781	1.758.624.598
4.1.1 Auditoria e Fiscalização, até 2.700 vagas				
4.1.2 Gestão e Diplomacia, até 3.888 vagas				
4.1.3 Jurídica, até 1.859 vagas				
4.1.4 Defesa e Segurança Pública, até 5.488 vagas				
4.1.5 Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 1.527 vagas				
4.1.6 Segurança Social, Educação e Esportes, até 10.375 vagas				
4.1.7 Regulação do Mercado dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 1.041 vagas				
4.1.8 Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.720 vagas				
4.2 Substituição de pessoal temporizado H	5.874	11.448	198.482.925	407.103.437
4.2.1 Guarda e Ordem Pública, até 22 vagas				
4.2.2 Defesa e Segurança Pública, até 144 vagas				
4.2.3 Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 2.237 vagas				
4.2.4 Segurança Social, Educação e Esportes, até 8.031 vagas				
4.2.5 Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 245 vagas				
TOTAL DO ITEM I	32.069	56.348	948.528.705	3.408.482.807

* Referem-se a Projetos de Leis de ratificação de criação de cargos e funções comissionadas efetivas e por ato administrativo, cujas despesas já vêm composta a folha de pagamento dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao longo dos últimos anos, não implicando em adesões de despesa.

** Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal temporizado não configuram ação específica e serão oriundos de reembolso de "Outras Despesas Correntes e Capital" para "Pessoal e Encargos Sociais", à medida que essas substituições forem sendo efetuadas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

ANEXO V
**AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO,
 RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

R\$ 1.00

III ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO

DESCRIBINACÃO	DESPESA	
	NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
1.Poder Legislativo	1.414.410	1.414.410
1.1. Tribunal de Contas da União: Revisão dos subsídios dos Ministros e Auditores do Tribunal de Contas da União e de Procuradores do Ministério Público junto ao TCU, em decorrência da aprovação dos Projetos de Lei nº 7.297 e 7.298, de 2006, e em observância ao disposto nos §§ 2º e 4º do art. 73 e art. 169 da Constituição Federal, com efeitos financeiros a partir de 2008.	1.414.410	1.414.410
2.Poder Judiciário	129.427.832	129.427.832
2.1. Revisão do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.143, de 26 de junho de 2005, bem como os efeitos dessa alteração no Poder Judiciário da União - Exercício de 2008, sendo:	128.312.239	128.312.239
2.1.1. Supremo Tribunal Federal	983.026	983.026
2.1.2. Conselho Nacional de Justiça	100.511	100.511
2.1.3. Superior Tribunal de Justiça	1.263.267	1.263.267
2.1.4. Justiça Federal	26.338.714	26.338.714
2.1.5. Justiça Militar	2.083.778	2.083.778
2.1.6. Justiça Eleitoral	10.598.904	10.598.904
2.1.7. Justiça do Trabalho	80.826.393	80.826.393
2.1.8. Justiça do DF e Territórios	4.549.797	4.549.797
2.2. Conselho Nacional de Justiça: Pagamento de retribuição pecuniária aos membros do Conselho Nacional de Justiça e aos juízes auxiliares de que trata o Projeto de Lei nº 7.860, de 2007, com efeitos financeiros a partir de 2008.	3.115.393	3.115.393
3.Ministério Público da União	53.492.332	53.492.332
3.1. Remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o Projeto de Lei nº 940, de 2007, com efeitos financeiros a partir de 2008.	1.083.700	1.083.700
3.2. Alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no art. 37, XI, e art. 99, § 4º, combinado com o art. 127, § 2º, e art. 128, § 6º, I, o, da Constituição, relativo ao exercício de 2008.	52.348.832	52.348.832
4.Poder Executivo	3.481.387.490	T.408.734.980
4.1. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, inclusive servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e militares das Forças Armadas.	3.481.387.490	T.408.734.980
TOTAL DO ITEM III	3.645.641.884	T.593.009.354
TOTAL GERAL	4.594.170.989	11.091.481.981